



RFF DA SILVA – CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 13.083172/0001-18

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAMBÉ - PARANÁ

Tomada de Preço 08/2022

RFF DA SILVA-CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 13.083.172/0001-18, com sede na Rua Vereador David Rabello de Oliveira, 418 – Jd Seminário – Maringá - Pr, vem respeitosamente apresentar: **RECURSO ADMINISTRATIVO** em fundamento no artigo 109 da lei 8.666/93 e do item 20.do Edital 08/2022 em face da decisão pelo descumprimento do item 8 c/c 9.2 do edital do certame o qual classificou a proposta da empresa **CONSTRUPACCOR-LTDA**.

DOS FATOS

No processo licitatório 08/2022 participou as licitantes **RFF DA SILVA-CONSTRUÇÕES LTDA** e a **CONSTRUPACCOR LTDA**, ambas habilitadas na fase preliminar.

Todavia, na segunda etapa, fase competitiva a empresa com o menor preço CONSTRUPACCOR LTDA, teve sua proposta classificada, contudo, a proposta não cumpriu os requisitos do edital.

Por esta razão, a empresa merece ter sua proposta desclassificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DO DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO - NULIDADE DA HABILITAÇÃO

Primeiramente, deve-se fazer algumas considerações, iniciais para entender a situação apresentada:

- i) o edital faz lei entre os participantes do certame (vinculação ao instrumento convocatório);
- ii) o instrumento convocatório prevê que o envelope 2, possua Proposta Comercial, Planilha de Serviços e Cronograma físico-financeiro levando em consideração o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento;
- iii) os documentos técnicos apenas servem para complementação do edital (item 4.3);
- iv) anexos do edital são tratados apenas como modelos (item 26);
- v) a proposta em desconformidade deve ser desclassificada (item 9.2).

Feitas tais considerações devemos deixar claro que, a empresa classificada apresentou o cronograma com erro formal grave e com prazo excessivo para cumprimento da obra, quer seja de 120 (cento e vinte) dias e ainda o erro de repetir duas vezes o terceiro mês.

Destaca-se que não se trata de mero erro de escrita, pois a ampliação em 30 (trinta) dias da obra faz uma diferenciação gritante na execução do objeto e inclusive nos pagamentos.

Portanto, existe no edital MOTIVOS CLAROS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA? **Sim!** Douto pregoeiro, conforme a previsão do edital, item 4.3 que toda a **documentação é completar entre si, de modo que no caso de omissão aquele documento que contenha a informação será considerado válido.**

No caso apresentado nota-se que o edital PREVIU que o prazo de execução é de 90 (noventa) dias, vejamos:

c) Cronograma físico-financeiro, mensal, contendo as etapas de execução de acordo com o modelo constante na pasta técnica, levando-se em consideração o prazo máximo de execução dos serviços que será de até **90 (noventa) dias**, contados a partir da emissão da ordem de serviço.

Sendo que, o documento apresentado pela Engenharia, anexo ao edital, serve apenas de subsidio ou modelo conforme a previsão do item 26 do edital, o que vale de verdade é a previsão do edital.

Destaca-se que, invocar como requisito a nulidade do edital ou erro material no instrumento é fazer uma injustiça de forma pública, porque o instrumento não foi impugnado ou esclarecido pela classificada, ou seja, presume-se que a mesma tomou conhecimento de todas as circunstâncias e acatou o edital.

Assim, fica demonstrado que o cronograma físico-financeiro da primeira colocada está em discordância total do Edital, pois desrespeitou o prazo estabelecido, situação que deve ser observada antes da abertura dos envelopes pelas licitantes, devendo assim a proposta ser desclassificada.

Ademais, sabe-se que o Edital é o instrumento o qual vincula as partes, pelo **Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório**, o qual impõe tanto a Administração quanto aos licitantes ao fiel cumprimento do edital.

Nesse sentido, o TJ/PR já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GLOSA DE VALORES NÃO UTILIZADOS PELA EMPRESA. PREVISÃO NA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CUMPRIDA. DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0003764-

33.2019.8.16.0090 - Ibiporã - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 22.06.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - **CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu TJ-PR (8834482 PR 883448-2 Jurisprudência Data de publicação: **19/06/2012**)

Em que pese a empresa ter apresentado cronograma físico financeiro, **não apresentou em consonância com o edital**, assim a habilitação causa prejuízo a Administração Pública, tenho em visto que diverge do prazo imposto.

No mais, o item 9.2 prevê que as propostas que não cumprirem os requisitos do item 8 (envelope de propostas), será DESCLASSIFICADA, nota-se, no caso dos autos que a proposta apresentada pela primeira colocada é **DESCONFORME E INCOMPATÍVEL**, pois não está de acordo com o edital e incompatível com a execução do certame.

Assim, a **DESCLASSIFICAÇÃO** da primeira colocada é MEDIDA QUE SE IMPÕE.

DOS PEDIDOS



Pelas razões expostas, requer o recebimento do presente recurso, o seu integral provimento para considerar **DESCCLASSIFICADA** a empresa **CONSTRUPACCOR LTDA**, pela ausência de cumprimento do item 8 c/c 9.2 do instrumento convocatório, classificando, declarando vencedora e adjudicando o objeto do certame para a Recorrente.

Nestes termos,

Pede o **DEFERIMENTO**.

RFF Construir
Recorrente